COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1005723-46.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: José Augusto dos Santos

Requerido: JOSÉ WAGNER ZANINI - ME e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter adquirido automóvel da primeira ré, efetuando o pagamento por meio de financiamento contraído junto à segunda ré.

Alegou ainda que houve problemas com o veículo (tentou rescindir os contratos, mas não alcançou êxito na ação ajuizada), o qual foi devolvido à primeira ré.

Dessa forma, como a transação continuou a produzir efeitos mesmo sem ter o automóvel em seu poder, almeja a recebê-lo de volta e ao ressarcimento dos danos que teria suportado.

A preliminar arguida pela segunda ré em contestação não merece acolhimento porque o negócio firmado entre ela e o autor possui íntima ligação com a compra e venda do veículo em apreço, o que permite vislumbrar a solidariedade entre as rés.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim se tem manifestado reiteradamente sobre a questão:

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

"RESPONSABILIDADE CIVIL. Compra e venda de motocicleta por meio de financiamento com instituição financeira. Vício do negócio jurídico originário (compra e venda) que afeta o negócio jurídico decorrente (financiamento). Responsabilidade solidária da loja vendedora e da instituição financeira. Contratos coligados. Inteligência do artigo 19, caput, do CDC. Decisão monocrática mantida. Agravo regimental não provido" (Agravo Regimental nº 0008498-62.2003.8.26.0590/50000, 28ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. GILSON DELGADO MIRANDA, j. 11-03-2014).

"Bem móvel. Aquisição de Veículo - Ação redibitória de cancelamento de negócio jurídico cumulada com reparação de danos - Contratos conexos ou coligados - Rescisão conjunta com a consequente reparação dos danos causados ao autor. Admissibilidade. A legitimidade passiva dos corréus decorre da existência de contratos conexos ou coligados em que o inadimplemento de um faculta ao lesado acionar, em caráter solidário, todos os integrantes da rede contratual. Dano moral e material - Configuração -Imposição de sanção reparatória - Admissibilidade. Os inúmeros aborrecimentos causados ao requerente, em decorrência da conduta do comerciante, justificam plenamente a imposição de sanção reparatória, tanto no tocante aos danos materiais como aos morais, nos termos delineados pela respeitável sentença recorrida *(...)*" (Apelação 0009584-63.2010.8.26.0577, 30^a Câmara de Direito Privado, j. 14-03-2012, rel. Des. **ORLANDO PISTORESI**).

"Não se olvida que a compra e venda é contrato distinto daquele firmado com a instituição financeira, possuindo cada qual requisitos e regimes jurídicos diversos. Todavia, a financeira integra a cadeia dirigida ao fornecimento de um produto, pois encontrava-se vinculada à revendedora de automóveis e oferecia aos autores o crédito para aquisição do veículo, antecipando o pagamento da operação à vendedora do bem. Por essa razão, embora distintos os negócios, não se pode desvincular a instituição financeira da relação de compra e venda, eis que a união dos esforços pactuados pelas partes, conquanto preservando sua individualidade estrutural, comungam de uma mesma finalidade econômica, de maneira que ambas se beneficiam com o vínculo que se estabelece. Destarte, se o autor pleiteou a rescisão do negócio de compra e venda do veículo, e sendo esse veículo o objeto do financiamento, a inclusão da financeira é de rigor, justificando a pertinência subjetiva" (TJSP, Apelação n. 0031256-96.2003.8.26.0602, 28ª Câmara de Direito Privado, j. 05-04-2013, rel. Des. JÚLIO VIDAL).

Essa orientação aplica-se com justeza à hipótese vertente, de sorte que fica rejeitada a prejudicial em pauta, enquanto as suscitadas pela primeira ré serão apreciadas com o mérito da causa.

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

Pelo que se extrai dos autos, é incontroverso que a primeira ré vendeu ao autor um automóvel, cujo preço foi financiado perante a segunda ré.

A discussão em torno da validade desse negócio perdeu sentido em decorrência da prolação da sentença mencionada a fls. 03/04, a qual transitou em julgado.

Independentemente disso, não há dúvidas de que o automóvel objeto da transação se encontra em poder da primeira ré, o que foi por esta reconhecido.

Nesse contexto, sua condenação a devolvê-lo ao autor é de rigor, até porque ela própria reconheceu que não havia sentido com a manutenção do <u>status quo</u>.

Outrossim, como a primeira ré não se opôs a isso (fl. 83, primeiro parágrafo), essa obrigação deve ser convertida na permissão ao autor para retirar o veículo.

Nos demais aspectos da pretensão deduzida,

porém, ela não prospera.

Com efeito, o autor não produziu provas consistentes de que a primeira ré aceitou o veículo de volta, o que seria de rigor diante do argumento expendido por esta na peça de resistência sobre o seu abano por parte do mesmo.

A testemunha Fabiana Aparecida Paulozza esclareceu que muito embora o autor figurasse como parte contratante ele comprou o automóvel para ela.

Teceu considerações sobre fatos ocorridos após a consumação da venda e culminou por asseverar que deixou o veículo com o vendedor da primeira ré sem que nada se definisse sobre a rescisão do contrato.

No mesmo diapasão foi o depoimento de Ronaldo Rodrigues de Novaes, marido de Fabiana.

Ora, esses elementos não denotam em momento algum que a primeira ré se tenha apoderado do veículo, obrigando o autor — ou quem quer que seja — a entregá-lo.

Indicam, ao contrário, que a iniciativa nesse sentido partiu da pessoa que estava com o bem (Fabiana), contando no máximo com a omissão da primeira ré em evitar que o fato se implementasse.

Esta, aliás, não teve vantagem alguma com a permanência do automóvel consigo, de sorte que não se imagina que tenha levado a cabo medidas para que isso se desse.

Como se não bastasse, o autor não amealhou um único indício de que a primeira ré tivesse ao longo do tempo retido o veículo, impedindo-o de tê-lo de volta.

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

O quadro delineado atesta que não se delineou minimamente algum ato ilícito a cargo das rés que rendesse ensejo a indenização ao autor.

Isso seria imprescindível para a finalidade pelo mesmo buscada no particular, mas como o autor não se desincumbiu do ônus que tinha a propósito inexiste lastro para a condenação de ambas aos montantes postulados.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para autorizar o autor a no prazo de dez dias retirar o veículo tratado nos autos que se encontra em poder da primeira ré.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 26 de março de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA